

FR.2023.1807

Nº IBAMA: 02001.004149/2016-59 (CT-Saúde)

Nº IBAMA: 02001.001577/2016-20 (CIF)

Belo Horizonte/MG, 24 de julho de 2023.

Ao COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF)

A/C: ILMO. SR. PRESIDENTE RODRIGO AGOSTINHO

C/C À Câmara Técnica de Saúde

A/C: LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA - COORDENADOR DA CT-SAÚDE

– Protocolo via Sistema Eletrônico –

REF.: *Pedido de Reconsideração de Multa – Deliberação CIF nº 698
– Plano de Ação em Saúde do município de Sooretama/ES*

FUNDAÇÃO RENOVA (“FUNDAÇÃO”), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosa e tempestivamente, por seu representante abaixo assinado, com fundamento no art. 32 do Regimento Interno do Comitê Interfederativo (“CIF”)¹, apresentar o presente

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

(com requerimento de efeito suspensivo)

contra as multas punitivas e diárias fixadas por esse Comitê, por meio da Deliberação nº 698, aprovada no âmbito da 69ª Reunião Ordinária do CIF, realizada nos dias 28 e 29.06.2023 (“Deliberação CIF nº 698”), pelas razões a seguir aduzidas.

¹ Artigo 32. A FUNDAÇÃO poderá requerer reconsideração ao COMITÊ INTERFEDERATIVO, no prazo de 20 (vinte) dias, que o julgará em até duas reuniões subsequentes, após análise da CÂMARA TÉCNICA, caso pertinente. Parágrafo Único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, o Presidente, o COMITÊ INTERFEDERATIVO ou relator designado poderá, a pedido, dar efeito suspensivo ao requerimento de reconsideração.

DS


DS
PCDMV

- I -

TEMPESTIVIDADE

1. Considerando que a FUNDAÇÃO tomou ciência da Deliberação nº 698, em 04/07/2023, por meio da publicação no site do IBAMA, de modo que o prazo de 20 (vinte) dias iniciou-se em 04/07/2023 e se finda em 24/07/2023, nos termos dos arts. 32 e 41 do Regimento Interno desse Comitê, c. c. art. 66 da Lei Federal nº 9.784/1999 ("Lei de Processo Administrativo Federal"). Inquestionável, portanto, a tempestividade do presente pedido de reconsideração.

- II -

PRELIMINARMENTE: MUNICÍPIO NÃO ABRANGIDO PELO TTAC. QUESTÃO JUDICIALIZADA

2. Inicialmente, importa rememorar que o Município de Sooretama não faz parte dos municípios atingidos pelo do rompimento da barragem de Fundão ("Rompimento"), não estando previsto como área de atuação da FUNDAÇÃO. O tema, inclusive, encontra-se judicializado perante a 4ª Vara Federal Cível e Agrária da Subseção Judiciária de Belo Horizonte².

3. Em breve retrospecto, a Deliberação CIF nº 58/2017 ("Deliberação nº 58/2017") foi aprovada para que fossem incluídos os municípios ali elencados nas áreas de atuação da FUNDAÇÃO.

4. Assim, a FUNDAÇÃO instaurou Incidente de Divergência para discutir a validade da Deliberação em referência – nos autos do qual foi proferida decisão determinando que FUNDAÇÃO e Empresas depositassem judicialmente o valor referente às ações compensatórias nos municípios constantes da Deliberação nº 58/2017, bem como esclarecesse como se daria a inclusão daqueles no processo reparatório.

5. Em março de 2023, foi proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 1004077-26.2023.4.06.0000, **que determinou a suspensão da decisão acima referenciada**, porquanto reconhecido que **não há provas técnicas e robustas o suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre os impactos alegados pelos municípios e o Rompimento**. Senão vejamos:

Com efeito, a questão relativa à inclusão de novos municípios possivelmente impactados pelo evento a esta altura, decorridos mais de 7 (sete) anos do

² Autos nº 1040611-58.2020.4.01.3800

DS


DS
PCDMV

acidente, **sem contundente e robusta prova técnica mostra-se precipitada**. (...) Deve ser registrado ainda que se encontram em andamento as tratativas de repactuação no âmbito do TRF6, o que, também sob este prisma, recomenda e **autoriza a suspensão da decisão no ponto em que insere novas áreas nos planos de recuperação da RENOVA** e no ponto em que obriga as empresas a efetivarem o depósito ora questionado. (...) Diante dessas considerações, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando a suspensão da decisão agravada. (g. n.)

6. A acertada decisão acima transcrita foi, inclusive, acompanhada pelo Juízo de piso, que igualmente entendeu pela insuficiência de provas dos impactos alegados, devendo as partes comprovar os danos alegados e, por conseguinte, solucionar o litígio de maneira definitiva³.

7. Diante do exposto, **a FUNDAÇÃO evidencia a impossibilidade de imposição de multa pelo descumprimento do PAS de Sooretama, porquanto o Município não faz parte da área de atuação da FUNDAÇÃO**, sob pena de extrapolar os limites previstos no TTAC.

- II -

**SÍNTESE DOS ACONTECIMENTOS QUE ENSEJARAM A APROVAÇÃO DA
DELIBERAÇÃO CIF Nº 698**

8. Em 29.07.2023, na ocasião da 69ª Reunião Ordinária desse Comitê, foi aprovada a Deliberação CIF nº 698, que determinou a aplicação de multa punitiva e diárias, nos termos da Cláusula 247, §10º, do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta ("TTAC"), pelo suposto descumprimento às Deliberações CIF nº 622/2022 e 681/2023 ("Deliberações CIF nº 622 e 681") pela FUNDAÇÃO, referente à aprovação do Plano de Ação em Saúde ("PAS") do município de Sooretama/ES.

9. A título de contextualização, o embasamento para a Deliberações CIF nº 622/2022 e 681/2023 e a consequente aprovação do PAS de Sooretama, consiste, em suma, na recomendação de aprovações das conclusões – com ressalvas - contidas na Notas Técnicas nº 74/2022 ("Nota Técnica"), emitidas pela Câmara Técnica de Saúde ("CT-Saúde").

³ Analisando a r. Decisão monocrática proferida, noto ter sido destacada a "carência de embasamento técnico e científico a tomar como certo algo ainda inconcluso ou duvidoso", razão pela qual entendo que a Segunda Instância apontou ser necessária maior produção de provas. Além disso, verifico da decisão que nada impediria nova ordem de depósito, caso haja "justificada constatação de necessidade de reforço da garantia inicial ou da mudança na capacidade financeira das empresas", o que também permite rediscussão nessa seara por este Juízo de Primeira Instância. Ressalvado entendimento pessoal desse magistrado sobre a precaução e prevenção

DS


DS


10. Por meio do Ofício nº **FR.2023.1264** ("Ofício") (**Doc. 01**), a FUNDAÇÃO manifestou a sua discordância em relação ao fluxo de recebimento, avaliação e validação do PAS, previsto na Nota Técnica e aprovado por meio da Deliberação CIF nº 622, pugnando pela reforma das Deliberações CIF nº 681.

11. Apesar de **não ter enfrentado os argumentos trazidos pela FUNDAÇÃO no Ofício mencionado, de modo que não foi possível realizar uma discussão jurídica e técnica aprofundada sobre o assunto**, o CIF entendeu pelo descumprimento da deliberação, e, em sua 69ª Ordinária, determinou a aplicação de multa punitiva e diárias à FUNDAÇÃO, em afronta às cláusulas do TTAC.

12. Contudo, em atenção às razões que serão trazidas nos capítulos seguintes, é evidente a necessidade de reconsideração da determinação desse Comitê, de modo que a FUNDAÇÃO, pautando-se no compromisso de **mútua colaboração** e na superação de divergências por meio da autocomposição, que deve permear sua relação com o CIF, confia que a Deliberação CIF nº 698 será reconsiderada.

- III -

DA AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS ACERCA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ROMPIMENTO E OS DANOS ALEGADOS PELO MUNICÍPIO

13. Cumpre observar que as Cláusulas 05 e 06 do TTAC estabelecem quais são as ações necessárias para o desenvolvimento, aprovação e implementação dos programas⁴.

14. Com efeito, em atenção ao que preveem as cláusulas em referência,

⁴ **CLÁUSULA 05:** Para desenvolvimento, aprovação e implementação dos PROGRAMAS e PROJETOS deve ser observado, exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

II - A elaboração e a execução dos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão observar o padrão e normas das políticas públicas aplicáveis, além das demais disposições deste ACORDO

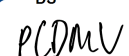
XIII - Os estudos a serem realizados pela FUNDAÇÃO, por meio dos EXPERTS a partir dos PROGRAMAS previstos no Acordo, orientarão a elaboração e a execução dos PROJETOS, cuja implementação terá o condão de reparar e/ou compensar os impactos, danos e perdas decorrentes do EVENTO.

CLÁUSULA 06: A elaboração e a execução, pela FUNDAÇÃO, dos PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão considerar, ainda, os seguintes princípios ("PRINCÍPIOS"), exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

I- A recuperação socioambiental e socioeconômica terá por objetivo remediar, mitigar e reparar, incluindo indenizar, os impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, advindos do EVENTO com base na SITUAÇÃO ANTERIOR.

11- Os PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS serão definidos conforme estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, decorrentes do EVENTO, observados os prazos do Acordo, a ser realizado por EXPERTS, de forma que todos os PROJETOS, atividades, ações e medidas estabelecidos pelos PROGRAMAS contenham fundamentação científica, quando cabível, e guardem relação de proporcionalidade e eficiência, bem como voltadas à remediação elou compensação de impactos ambientais e socioeconômicos materializados em decorrência do EVENTO.

DS


DS


os projetos, ações e medidas dos programas e projetos devem ser definidos **com base em estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do Rompimento.** Além disso, quando cabível, todas as atividades, ações e medidas estabelecidos pelos Programas **devem conter fundamentação científica, bem como atender aos princípios de proporcionalidade e eficiência.**

15. Assim, especificamente no tocante ao Programa de Apoio à Saúde Física e Mental da População Impactada ("PG-14"), **este é descrito como um dos programas socioeconômicos que devem ser executados pela FUNDAÇÃO,** mais especificamente na Seção IV – Saúde, Subseção IV.1, Cláusulas 106 a 112 do TTAC. Nos termos das Cláusulas 111 e 112 do TTAC, caberá à FUNDAÇÃO desenvolver estudos epidemiológicos e toxicológicos para identificar o perfil de saúde da população de forma a avaliar riscos e correlações com o Rompimento.

16. Ainda de acordo com o TTAC, **o PG-14 possui cunho reparatório,** tendo por objetivo central a reparação dos impactos à saúde da população que sejam **comprovadamente** decorrentes do Rompimento, tendo como referência o retorno à situação anterior ao evento.


17. Assim, partindo dos conceitos delineados no instrumento – os quais, frise-se, **devem servir de fundamento e limite para o planejamento das ações no âmbito dos programas** –,premissas do PG-14, de acordo com as Cláusulas 05 e 106 a 112: **(i)** a devida **identificação da situação anterior** ao Rompimento nas localidades atingidas e **(ii)** a **comprovação técnica dos possíveis impactos** causados em decorrência do Rompimento, inclusive para que se possa identificar as medidas mais adequadas ao seu tratamento – as quais serão refletidas nos Planos de Ações.

18. Diante disso, as ações a serem executadas nos termos da Cláusula 109 do TTAC devem ser tecnicamente fundamentadas, bem como devem guardar correlação com os impactos à saúde da população impactada decorrentes do Rompimento

19. Em outras palavras, não deve a FUNDAÇÃO executar ações por liberalidade e em acolhimento de requerimentos de alguns dos signatários do TTAC ou do CIF, sem qualquer correlação com o Rompimento, sob pena de **desvirtuamento** dos recursos empreendidos – e, portanto, **de seu propósito instituidor.**

20. Não se pode esquecer que, além do CIF, as atividades da FUNDAÇÃO são

DS


DS


acompanhadas pela Promotoria de Fundações do Ministério Público de Minas Gerais (“MPMG”) e da Auditoria Independente (E&Y), de modo que deve restar comprovada a correlação entre as ações executadas, recursos empreendidos e a reparação e compensação dos danos **decorrentes do Rompimento**.

21. Mais do que isso, vale ressaltar e conforme exposto no Capítulo II, **é que o Município de Sooretama não está abrangido no rol de Municípios impactados, conforme estabelecido no TTAC, de modo que a execução de qualquer medida no território sequer poderia estar sendo aventada pelo CIF, sob pena de descumprimento de ordem judicial – o que claramente já está acontecendo.**

22. Ademais, atualmente, em razão da ausência de convergência entre FUNDAÇÃO e CIF a respeito da metodologia de elaboração dos estudos, a matéria se encontra sob o crivo da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, no âmbito do incidente nº 1024354-89.2019.4.13.3800 (Eixo Prioritário nº 2 ou Eixo 2), de modo que o Comitê, sequer, poderia estar determinando o cumprimento de PAS Municipais.

23. Ainda, no contexto dos Eixos Prioritários, o Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte/MG proferiu decisão, em 19.01.2020, por meio da qual definiu que deveria ser instaurada uma “nova dinâmica decisória” e, no que se refere às matérias tratadas nos eixos, o CIF e suas Câmaras Técnicas possuem caráter consultivo em relação ao Juízo Federal competente.

24. Assim, **no que se refere às matérias tratadas nos eixos prioritários, o CIF e suas Câmaras Técnicas possuem caráter consultivo em relação ao Juízo Federal**⁵. Em outras palavras, a r. decisão judicial expressamente determinou que a análise dos demais órgãos envolvidos no tema – notadamente o CIF e suas Câmaras Técnicas – estão sob seu controle e supervisão judicial, **de modo que o CIF assume um papel apenas consultivo no tocante aos temas tratados nos Eixos Prioritários, devendo submeter sua análise e questionamentos para deliberação do juízo.**

⁵ “Portanto, para esses eixos prioritários (que foram definidos, de forma conjunta, por todas as partes), retirados do fluxo normal estabelecido no TTAC e TAC-Gov, cumprirá ao Sistema CIF se adequar para cumprir os prazos judiciais fixados e colaborar com a instrução processual, permitindo a agilidade e qualidade do processo decisório judicial.

Esclareço, por fim, que este juízo, sempre que entender necessário, fixará prazos especiais e específicos - a depender de cada situação concreta - para que o Sistema CIF se manifeste sobre quaisquer planos, cronogramas, projetos, diagnósticos, contratos, propostas e estudos eventualmente apresentados pelas empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP) e Fundação, **cabendo ao Sistema CIF – quanto a esses eixos prioritários – tão somente emitir manifestação/opinião técnico-administrativa, que deverá ser endereçada a este juízo federal, como razões de fato e de direito, para fins de instrução do processo decisório, o qual ficará exclusivamente a cargo desse juízo.**” (g. n.)

DS


DS
PCDMV

25. Trazer o contexto acima é importante na medida em que, uma vez que o posicionamento da FUNDAÇÃO e do referido comitê são **divergentes** entre si e que **as matérias se encontra judicializada**, tanto em relação à inclusão dos Municípios da Deliberação CIF nº 58 como Impactados pelo Rompimento, quanto à própria metodologia de elaboração do PAS, **descabe a determinação de cumprimento de um PAS Municipal** – e, especialmente, a aplicação de multas – até decisão ulterior de mérito da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte nos autos do Eixo Prioritário nº 2.

26. Inclusive, nos autos do Incidente de Divergência nº **1069233-16.2021.4.01.3800**, a FUNDAÇÃO apresentou manifestação reforçando a impossibilidade jurídica de imposição de quaisquer multas em virtude da não implementação dos PAS ante a conexão e prejudicialidade destes com os estudos em andamento nos autos do Eixo 2 (**Doc. 03**).

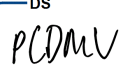
27. Nesse sentido, considerando, **(i) que Sooretama não está incluído no rol de Municípios atingidos pelo Rompimento, conforme estabelecido pelo TTAC; (ii) há decisão judicial determinando a impossibilidade de quaisquer ações nesses Municípios até a ulterior conclusão dos estudos de verificação dos impactos de modo que Deliberação CIF Nº 698 está claramente descumprindo ordem judicial; (iii) a inobservância das Cláusulas do TTAC que disciplinam o fluxo para aprovação dos Planos de Ação em Saúde; (ii) a judicialização da matéria nos autos do Eixo Prioritário nº 02, bem como no Incidente de Divergência nº 1029220-38.2022.4.01.3800, cujo objeto é a Deliberação CIF nº 569, que aprova o fluxo de aprovação dos PAS pelo CIF, sem os estudos prévios que lhe dão fundamento, nos termos do §19 deste documento; e (iii) o fato de que a imposição de cumprimento da determinação em referência pela FUNDAÇÃO poderia lhe desviar de seu propósito instituidor, usurpando-se também de competência exclusiva do Poder Público (SUS), faz-se necessária a reconsideração das multas fixadas, nos termos do art. 32 do Regimento Interno deste Comitê.**

– IV –

**DA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO ESPECÍFICO PARA A
DELIMITAÇÃO DOS DANOS E DIRECIONAMENTO DAS MEDIDAS
REPARATÓRIAS. AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE.**

28. A despeito de tudo o quanto esclarecido acima, a FUNDAÇÃO vem, na presente oportunidade, na remota hipótese de afastamento das alegações acima delineadas, demonstrar a incongruência das medidas reparatórias solicitadas no PAS

DS


DS


Sooretama.

29. Entende-se pornexo de causalidade o vínculo existente entre o dano alegado e o ato causador, devendo este restar comprovado, de maneira contundente, para que seja exigida a reparação necessária.

30. Com efeito, convém evidenciar não há evidências de que os referidos municípios tenham suportado danos em sua estrutura física de saúde em decorrência do Rompimento, conforme breves históricos a seguir:

31. A FUNDAÇÃO, por meio do Ofício nº **FR 2023.0264**, demonstrou que os dados apontados no PAS de Sooretama não possibilitaram a identificação de alteração no perfil epidemiológico da população em razão do Rompimento, tampouco foi possível estabelecer correlação entre as medidas propostas e danos que eventualmente tenham sido sofridos

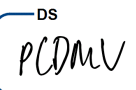
32. Conforme se denota no PAS, os dados trazidos pelo Município de Sooretama não permitem evidenciar o monitoramento da situação de saúde da população considerada atingida, uma vez que ausente qualquer informação que permita a realização de um comparativo entre os cenários anterior e posterior ao Rompimento.

33. Os dados constantes do PAS de Sooretama e as ações reparatórias propostas pelo Município não estão fundamentadas em estudos consistentes do ponto de vista técnico e, tampouco, em documentos aptos a embasar tais alegações e pleitos.

34. Nesse sentido, **não há evidências científicas concretas de que os eventuais danos suportados pela população do Município de Sooretama tenham qualquernexo de causalidade com o Rompimento** – fato este que reforça a importância da elaboração de estudos técnico-científicos que identifiquem os possíveis impactos decorrentes do evento danoso.

35. Diante de todo o exposto, resta claro que as informações apresentadas no PAS de Sooretama não demonstram o nexode causalidade consistente entre os pedidos e alegações feitas na área de saúde e o Rompimento, estando lastreadas apenas em dados incompletos – ou mesmo ausência deles.

DS


DS


- V -

NECESSÁRIA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

36. Diante dos fundamentos trazidos acima, é premente a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de reconsideração até que este seja apreciado por este Comitê.

37. Nesse sentido, esclarece-se que o art. 32, parágrafo único, do Regimento Interno do CIF, prevê a possibilidade de concessão do efeito suspensivo aos pedidos de reconsideração apresentados pela Fundação, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação:

Artigo 32. A FUNDAÇÃO poderá requerer reconsideração ao COMITÊ INTERFEDERATIVO, no prazo de 20 (vinte) dias, que o julgará em até duas reuniões subsequentes, após análise da CÂMARA TÉCNICA, caso pertinente.
Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, o Presidente, o COMITÊ INTERFEDERATIVO ou relator designado poderá, a pedido, dar efeito suspensivo ao requerimento de reconsideração.**

38. No presente caso, o justo receio de prejuízo está explicitado pelos próprios termos da Deliberação CIF nº 680, que aplicou à FUNDAÇÃO **multa punitiva de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo descumprimento de determinação incabível, que poderá ser diariamente acrescida por R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada dia de descumprimento, em relação a cada um dos PAS não cumpridos.**

39. Dessa forma, mostra-se razoável que, ao menos até a apreciação deste pedido de reconsideração, seja suspensa a multa aplicada pelo CIF, preservando-lhe o direito de que o Comitê aprecie os argumentos trazidos na presente manifestação antes de aplicar as multas e após o deslinde final da questão nas ações judiciais em curso acima mencionadas, principalmente, garantindo à FUNDAÇÃO e às Mantenedoras que não sejam penalizadas pela prática de ato que sequer chegou a ocorrer.

- VI -

CONCLUSÃO E PEDIDOS

40. À vista do exposto, a FUNDAÇÃO manifesta a sua discordância em relação ao conteúdo da Deliberação CIF nº 698, de modo que requer **(i) a atribuição de efeito suspensivo ao presente pedido de reconsideração**, com fundamento

DS


DS


no art. 32, parágrafo único, do Regimento Interno do CIF; e **(ii)** seja acolhido o pedido de reconsideração da Deliberação CIF nº 680, **a fim de que seja anulada a aplicação de multas punitiva e diária à FUNDAÇÃO.**

Termos em que,

Pede deferimento.

DocuSigned by:

Paula Cambraia De Mendonca Vianna

51580782CB104FB...

PAULA CAMBRAIA DE MENDONÇA

VIANNA

PROGRAMA DE SAÚDE
FUNDAÇÃO RENOVA

DocuSigned by:

Maria Lethicia Mata

5764A93A30734BE...

MARIA LETHICIA MATA

GERÊNCIA JURÍDICA
FUNDAÇÃO RENOVA